



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000508/2005-59
Recurso nº 153.916 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.583 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 39 “*Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Luiz Fernando Ribeiro de Barros foi lavrado o auto de infração de fls. 37-45, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2003, em razão da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Além da multa de ofício de 75%, a autoridade fiscal também lançou a multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) manteve integralmente o crédito tributário (fls. 80-93).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-22.456, que se encontra às fls. 124-150, cuja ementa é a seguinte:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950, e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288,

de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

LEGITIMIDADE PASSIVA - Os organismos internacionais que possuem imunidade de jurisdição não se submetem à legislação interna brasileira, portanto deles não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos às pessoas físicas. Estas têm seus rendimentos sujeitos à tributação mensal na forma de carnê-leão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Intimada do acórdão em 16/08/2007 (fls. 151), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 154-161, acompanhado dos documentos de fls. 162-163, para pleitear o restabelecimento da multa isolada, invocando como paradigma o acórdão nº 101-94.858.

Através do Despacho nº 104-408/2007 (fls. 165-167), a então Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs agravo às fls. 168-174, mas por intermédio do Despacho nº DAG104153916_074 (fls. 185-187), restou confirmada a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Já o contribuinte, quando cientificado do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, interpôs recurso especial de divergência às fls. 193-211, acompanhado dos documentos de fls. 212-222, no qual alegou, fundamentalmente, que os rendimentos em apreço são isentos do imposto de renda, suscitando como paradigma o acórdão CSRF/01-04.135.

Este recurso foi admitido (fls. 225) e, em sede de contrarrazões (fls. 228-238), a Fazenda Nacional pugnou, basicamente, pela improcedência da pretensão do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

O recorrente sustentou, sob vários enfoques, que os rendimentos em apreço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física.

A questão que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre o tema, cuja jurisprudência já foi favorável ao contribuinte e também à Fazenda Nacional.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a questão não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 39 tem o seguinte conteúdo: *“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente como decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional.

Processo nº 14041.000508/2005-59
Acórdão n.º **9202-01.583**

CSRF-T2
Fl. 243

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Gonçalo Bonet Allage
(Assinado digitalmente)